

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO BRASIL: ANÁLISE DAS LACUNAS LEGAIS E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA JURÍDICO.

RECOGNITION OF PATERNITY IN BRAZIL: ANALYSIS OF LEGAL GAPS AND THEIR IMPACTS ON THE LEGAL SYSTEM.

Adenilton Souza de Cerqueira

Ciro Henriques Áspera²

Luan Sales Batista³

Orientadora: Laíne Reis dos Santos Araújo

RESUMO

O reconhecimento de paternidade no Brasil é essencial para assegurar os direitos fundamentais das crianças, incluindo o direito à identidade, à convivência familiar e ao sustento. Contudo, o sistema jurídico brasileiro possui várias brechas legais que podem comprometer a eficácia desse processo. Este estudo tem como objetivo analisar essas brechas, destacando as implicações jurídicas e sociais da adoção à brasileira, os casos de fraudes no reconhecimento de paternidade, o tráfico internacional de crianças e as dificuldades enfrentadas por aqueles que buscam reconhecimento tardio. Ao abordar essas questões, busca-se evidenciar como as lacunas legais afetam a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, propondo possíveis melhorias legislativas para aumentar a segurança jurídica e prevenir abusos. A relevância do tema ultrapassar o âmbito jurídico, impactando diretamente a estrutura familiar e o desenvolvimento saudável das novas gerações. Portanto, uma legislação mais rígida e coerente é essencial para garantir a plena proteção das crianças e adolescentes, assegurando seus direitos e prevenindo possíveis abusos.

PALAVRAS-CHAVE: Reconhecimento de Paternidade. Direito de Família. Legislação Brasileira. Limitações Legais. Segurança Jurídica. Filiação.

ABSTRACT

The recognition of paternity in Brazil is crucial to ensure the fundamental rights of children, including the right to identity, family coexistence, and support. However, the Brazilian legal system has several legal loopholes that can undermine the effectiveness of this process. This study aims to analyze these flaws,

highlighting the legal and social implications of informal adoption, cases of fraud in paternity recognition, international child trafficking, and the difficulties faced by those seeking late recognition. By addressing these issues, the study seeks to demonstrate how legal gaps affect the protection of the rights of children and adolescents, proposing possible legislative improvements to enhance legal security and prevent abuses. The relevance of this topic transcends the legal sphere, directly impacting family structure and the healthy development of new generations. Therefore, a stronger and more coherent legislation is essential to guarantee the full protection of children and adolescents, ensuring their rights and preventing potential abuses.

KEYWORDS: *Paternity Recognition. Family Law. Brazilian Legislation. Legal Limitations. Legal Security. Parenthood.*

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento da paternidade é uma das grandes discussões dentro do Direito de Família brasileiro, relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente, particularmente o direito à identidade e às relações familiares. Apesar dos sucessivos avanços legislativos que garantem esses direitos, o sistema jurídico apresenta diversas complexidades que são responsáveis por sua incompleta eficácia e segurança dos sujeitos.

Este é um estudo crítico que tem como objetivo a reflexão sobre essas questões do reconhecimento da paternidade no Brasil dentro de sua colocação histórica, legal e social e impacto na proteção dos direitos dos indivíduos que estão diretamente envolvidos.

É vital para a funcionalidade do sistema jurídico, de modo que lacunas e ambiguidades nas regras trarão práticas ilegais que surgem de lacunas ou ambiguidades nas regras do jogo. Nessa luz, perguntas como as seguintes vêm à mente: Existem lacunas legais no registro de paternidade no Brasil que facilitam a ocorrência de ilegalidades, como tráfico de crianças e abuso infantil? Em caso positivo, essas brechas no ordenamento jurídico brasileiro comprometem, em última análise, a plena efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e abre precedente para práticas igualmente ilícitas como tráfico internacional de crianças quando mascarado como lícito?

Neste contexto, este estudo avaliará criticamente as possíveis lacunas legislativas no processo de reconhecimento de paternidade brasileiro, e avaliará suas implicações no que se refere à proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Isso

tem extrema relevância, pois as dimensões vão além da segurança jurídica e interferem diretamente no desenvolvimento saudável das novas gerações.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia adotada neste estudo é de caráter qualitativo, combinando pesquisa bibliográfica, análise documental detalhada e entrevistas com profissionais experientes na área de Direito de Família, com o intuito de explorar as falhas e lacunas do sistema de reconhecimento de paternidade no Brasil.

A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em uma revisão criteriosa da literatura especializada, abarcando obras de autores renomados, como DIAS (2021) e GAGLIANO (2020), que oferecem contribuições significativas ao debate sobre o reconhecimento de paternidade e suas implicações legais. Além de livros e artigos acadêmicos, foram consultados sites governamentais para a coleta e análise de dados mais recentes para embasar a dissertação.

Complementando a análise teórica, este estudo inclui entrevistas semiestruturadas com advogados especialistas em direito de família que atuam diretamente em casos de reconhecimento de paternidade.

O objetivo dessas entrevistas foi compreender as percepções práticas sobre as dificuldades encontradas na aplicação das normas vigentes, além de explorar as fragilidades no processo judicial e extrajudicial. Por meio de questionário desenvolvido especificamente para este trabalho, foi possível captar a experiência desses profissionais em lidar com as demandas mais recorrentes, bem como questionar a análise individualizada dos casos visando minimizar os riscos do uso indevido do reconhecimento de paternidade para fins ilegais, incluindo a facilitação de adoções ilegais e tráfico de crianças.

3 IMPLICAÇÕES DAS BRECHAS DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO BRASIL

3.1 Histórico do Reconhecimento de Paternidade no Brasil

O reconhecimento de paternidade no Brasil possui uma história complexa, com raízes no período colonial, quando as relações familiares eram predominantemente

regidas pelo direito canônico e pelos valores morais católicos, além de estarem fortemente influenciadas pelo direito português, caracterizado por visões patriarcais e conservadoras.

Segundo Pereira (2007, p. 134), "o direito canônico, que influenciou profundamente o Direito de Família brasileiro, atribuía preeminência apenas ao casamento religioso, relegando os filhos nascidos fora do matrimônio a uma posição jurídica inferior". Essa perspectiva limitava significativamente as possibilidades de reconhecimento de crianças nascidas fora do casamento, refletindo um contexto em que a legitimidade da paternidade estava intimamente ligada ao status social e moral dos pais.

Com a independência do Brasil e a promulgação do Código Civil de 1916, houve tentativas de modernização das relações familiares, ainda que sob a influência dos valores conservadores da época. Dias (2015, p. 45) afirma que "apesar das inovações, o Código Civil manteve a estigmatização dos filhos ilegítimos, tornando o reconhecimento da paternidade um processo oneroso e repleto de obstáculos legais e sociais". Essa citação evidencia que, mesmo com avanços legais, a carga social e os preconceitos persistiam, dificultando o reconhecimento de paternidade e perpetuando a desigualdade entre filhos legítimos e ilegítimos.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco crucial para o Direito de Família brasileiro, removendo barreiras legais e morais que antes impediam o reconhecimento da paternidade, ao colocar o bem-estar dos filhos como prioridade (RODRIGUES, 2004, p. 67). Essa mudança não apenas reformulou as bases legais do reconhecimento de paternidade, mas também representou um avanço significativo na promoção da igualdade de direitos, garantindo que todas as crianças, independentemente de suas condições de nascimento, tivessem acesso ao reconhecimento de sua filiação e ao amparo legal necessário.

Com o passar do tempo, o conservadorismo brasileiro cedeu às ideias revolucionárias na seara da família, e a Constituição de 1988 consagrou, em seu artigo 227, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo o direito à convivência familiar e ao reconhecimento da paternidade. Esta mudança representa um marco histórico na luta pela igualdade de direitos, promovendo a dignidade e a inclusão de todas as crianças no reconhecimento de sua filiação.

Em 1990, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, reforçou ainda mais este novo ordenamento jurídico, garantindo explicitamente o direito ao reconhecimento da paternidade e à igualdade entre filhos, independentemente de sua origem. Para Lôbo (2019, p. 98) "o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consolidou a proteção integral às crianças e adolescentes, ampliando os direitos relativos ao reconhecimento de paternidade e rompendo com estruturas discriminatórias do passado" (LÔBO, 2019, p.98).

Contudo, apesar desses avanços, algumas lacunas legais surgiram, deixando espaços para práticas ilícitas, que podem ser exploradas por agentes mal-intencionados, como o tráfico de crianças. Esse problema é especialmente relevante em regiões mais vulneráveis, como o Amazonas, onde o tráfico infantil ocorre com frequência.

3.2 O Tráfico de Crianças na Região do Amazonas

O tráfico de crianças é uma das graves violações dos direitos humanos. Trata-se de um problema global que afeta milhares de crianças de várias nações todos os dias. Esse crime envolve o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recepção de crianças com o propósito de exploração, seja para trabalho forçado, exploração sexual, adoção ilegal ou outras formas de abuso.

A dificuldade no enfrentamento ao tráfico de crianças na região do Amazonas é um dos pontos que exigem atenção urgente e multifacetada no Brasil, pois a complexidade social e econômica da região, marcada pelo difícil acesso, escassez de recursos, falta de acesso a serviços básicos e dificuldades enfrentadas pelas instituições responsáveis pela proteção e fiscalização dos direitos humanos e das crianças, pode tornar a população infantil vulnerável a redes criminosas.

O risco da utilização de registros de paternidade falsos, uma tática empregada por criminosos para criar uma fachada legal em torno do reconhecimento e adoção ilegais de crianças, deve ser observado com bastante atenção na região Amazônica, tendo em vista as causas já elencadas. Ferreira (2021, p. 45) destaca que "a falsificação de documentos é um dos métodos utilizados por traficantes para legitimar a transferência de custódia, dificultando a identificação e proteção por parte das autoridades". Essa afirmação enfatiza a necessidade de um controle mais rigoroso e

eficaz na verificação de documentos relacionados à paternidade, a fim de combater essa prática criminosa.

Além disso, famílias extremamente pobres podem ceder à prática da adoção à brasileira como uma opção de sobrevivência, o que reflete as condições de vulnerabilidade econômica enfrentadas pela população local, muitas vezes carente de informação e proteção jurídica adequada. Santos (2012, p. 102) observa que "muitas famílias, em busca de uma vida melhor, acabam aceitando propostas de adoção ou guarda temporária, sem ter a plena consciência dos riscos envolvidos". Essa observação, revela como a falta de informação pode levar essas famílias a decisões prejudiciais, expondo crianças a situações de risco e exploração.

A prática não apenas infringe a lei, mas também desumaniza as crianças, colocando-as em situações de exploração, como o trabalho forçado e, em muitos casos, a exploração sexual. Dessa forma, as redes criminosas se aproveitam da precariedade do sistema de fiscalização, das brechas legais e da cultura populacional para que essas ações se tornem crimes de difícil punibilidade, especialmente em áreas isoladas. A resposta a esse problema deve ser integrada, envolvendo educação, assistência social e fortalecimento das instituições de proteção, visando romper esse ciclo de exploração e violência.

3.3 As Vulnerabilidades do Sistema de Registro Civil Brasileiro: Facilidades e a Falta de Fiscalização

Para que ocorra o registro do recém-nascido em território brasileiro, o pai ou aquele que assim se reconheça, por sua livre e espontânea vontade, deve dirigir-se ao cartório de registro civil, na maioria das vezes localizado dentro da maternidade, e apresentar a Declaração de Nascido Vivo (DNV) emitida pela instituição de saúde ou pela parteira responsável pelo parto. Em casos de paternidade presumida, o pai pode voluntariamente reconhecer a criança como sua, sem a necessidade de provas adicionais de vínculo biológico.

Essa flexibilidade é positiva na medida em que facilita o processo de registro, mas, por outro lado, pode criar vulnerabilidades significativas, pois a ausência de rigor pode permitir que pessoas sem vínculo biológico sejam reconhecidas como pais da

criança recém-nascida sem que haja controle da veracidade das informações fornecidas. Com isso, o próprio sistema poderia estar facilitando a prática da "adoção à brasileira", permitindo que indivíduos mal-intencionados registrem uma criança como sua, sem necessidade de comprovar qualquer vínculo biológico. Essa vulnerabilidade pode ser explorada tanto para finalidades legítimas, como a proteção de crianças em situação de vulnerabilidade, quanto ilícitas, como o tráfico de crianças.

Resta claro que há uma ausência de fiscalização eficaz por parte do Estado e do Ministério Público durante o processo de registro de nascimento brasileiro, que, por si só, opera com base na boa-fé dos declarantes. Essa falta de controle pode estar abrindo precedentes para possíveis registros falsos. Como afirma Tartuce (2017, p. 105), "a necessidade de maior rigor na fiscalização do registro civil é evidente para evitar que lacunas sejam exploradas para práticas ilegais". Essa afirmação destaca a urgência de uma abordagem mais rigorosa e sistemática na fiscalização do registro civil, a fim de prevenir abusos que comprometam os direitos das crianças.

Um caso emblemático foi o julgamento da Apelação Cível nº 0061229-95.2015.8.19.0203 pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde se discutiu a anulação de um registro de paternidade por fraude. No caso em questão, um indivíduo reconheceu a paternidade de uma criança sem ter qualquer vínculo biológico com ela, alegando que agiu de boa-fé. Contudo, ficou comprovado que o ato foi realizado com o intuito de obter vantagens, demonstrando uma violação ao direito de origem genética da criança e desrespeitando o princípio do melhor interesse infantil.

Esse caso revela duas questões centrais que reforçam as lacunas no sistema atual de reconhecimento de paternidade. A primeira é a ausência de exigência de comprovação genética para o registro de paternidade voluntário, facilitando o uso inadequado desse instituto. A segunda é a falta de mecanismos preventivos e de fiscalização que pudessem identificar o abuso antes do reconhecimento formal.

O julgamento também ressaltou a relevância do exame de DNA como ferramenta fundamental para a proteção do direito à origem genética da criança. O tribunal decidiu pela anulação do registro de paternidade fraudulento, reforçando a necessidade de que o vínculo biológico seja comprovado em casos de suspeita de fraude. A decisão destacou o impacto desse tipo de fraude no desenvolvimento

psicológico e social da criança, que pode crescer com uma identidade equivocada e desconectada de sua verdadeira origem.

É estritamente fundamental que o sistema de registro civil brasileiro passe por uma reformulação para melhorar a segurança e a integridade do processo, como foi destacado pela decisão do TJ-RJ. O reconhecimento de paternidade não pode ser um ato meramente formal, mas sim um compromisso que respeite os direitos fundamentais da criança, incluindo o direito à origem genética, além de evitar que terceiros utilizem esse processo para obter benefícios indevidos. Algumas medidas que poderiam ser implementadas incluem a exigência de documentação complementar que comprove a identidade dos pais e a realização de auditorias aleatórias nos registros para verificar a veracidade das informações, ou até mesmo a orientação no tocante à realização do exame de DNA. Essas ações ajudariam a coibir a prática de ilegalidades no processo de registro civil e aumentariam a proteção dos direitos das crianças.

3.4 Fragilidades do Sistema de Reconhecimento de Paternidade Voluntária no Brasil e o Risco da Adoção à Brasileira ou o Tráfico Internacional de Crianças

A possibilidade do reconhecimento de paternidade voluntário, implementado pelo Código Civil Brasileiro de 2002, garante o registro de paternidade mesmo após o nascimento da criança, sem a necessidade de comprovação da afetividade entre a genitora e a pessoa a ser reconhecida como pai. Contudo, ainda persistem lacunas a serem preenchidas, comprometendo a efetividade desse sistema.

Criminosos podem, de maneira célere, e fazendo uso da legislação, obter a posse de uma criança por meio do reconhecimento de paternidade, legitimando a saída de crianças do país de forma relativamente simples, rápida e acessível. Essas organizações criminosas podem estar investindo pesadamente em documentos falsificados, coagindo indivíduos a reconhecerem crianças que não são suas, facilitando a obtenção de passaportes e outros documentos necessários para viagens internacionais. A falta de fiscalização adequada e a confiança na boa-fé dos declarantes exacerbam esses problemas. Tartuce (2017, p. 98) alerta que "a paternidade socioafetiva, quando não regulamentada adequadamente, gera

insegurança jurídica, com decisões muitas vezes contraditórias". Essa citação evidencia a fragilidade do sistema atual, que pode ser explorado por aqueles que buscam manipular relações parentais.

A proteção dos direitos da criança e do adolescente, quando mal fiscalizada, pode se tornar um instrumento de ilícitos internacionais, pois o reconhecimento informal de paternidade, sem o devido rigor legal, permite a instrumentalização de relações parentais para fins de tráfico humano (Dias, 2011). Essa perspectiva ressalta a importância de uma supervisão rigorosa durante o processo de registro de paternidade, a fim de evitar que o sistema seja utilizado para fins ilícitos, como o tráfico de crianças.

A facilidade em realizar o registro de crianças sem investigações mais profundas sobre a origem familiar acaba, assim, facilitando práticas criminosas transnacionais. O Relatório de Dados sobre o Tráfico de Pessoas, divulgado pelo Ministério da Justiça Brasileiro (2020), expõe um panorama detalhado sobre a extensão desse crime no Brasil, com dados sobre o número de crianças traficadas e os meios utilizados para sua exploração. Segundo o relatório, em 2019, houve um aumento significativo nos casos de tráfico de crianças para fins de adoção ilegal, o que ressalta a necessidade de um aprimoramento nas políticas públicas de combate ao tráfico humano, particularmente no que se refere à utilização indevida de mecanismos de reconhecimento de paternidade.

Além disso, Tartuce (2019) afirma que "a vulnerabilidade do sistema de registro civil e a falta de mecanismos de fiscalização mais rígidos criam uma fragilidade jurídica capaz de ser explorada por redes criminosas que utilizam o reconhecimento de paternidade como uma ferramenta para legitimar a saída de crianças do país com documentos aparentemente regulares". Essa afirmação sublinha a urgência de uma reforma no sistema de registro civil, que deve incluir mecanismos de controle e verificação mais robustos, a fim de proteger as crianças contra essas práticas criminosas e garantir a integridade do processo de reconhecimento de paternidade.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça Brasileiro (2018), mais de 8,4 mil crianças e adolescentes estão aptos para adoção no Brasil e registrados no Cadastro Nacional de Adoção Brasileiro (CNA). Contudo, a morosidade no processo de adoção, que dura cerca de 1 (um) ano, faz com que pessoas interessadas

submetam-se ao “jeitinho brasileiro”, e partam para a adoção à brasileira, fazendo o uso do reconhecimento de paternidade como forma de legitimar o processo.

Proibido pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 242, o crime de adoção à brasileira se consuma quando há o registro do filho de outra pessoa como seu, sem seguir os procedimentos legais de adoção. Muitas vezes, a motivação por trás dessa ação é o desejo de manter a posse da criança, seja por razões altruístas, como proteger uma criança de um ambiente desfavorável, ou por razões menos nobres, como evitar a burocracia e os custos associados ao processo formal de adoção.

Como ressalta Dias (2010, p. 98), “a adoção à brasileira é uma violação da lei, que busca burlar os trâmites legais para registrar uma criança como filho biológico, podendo resultar na anulação do registro e em complicações jurídicas sérias”. Essa afirmação destaca não apenas a ilegalidade desse ato, mas também as graves consequências que ele pode acarretar, tanto para a criança quanto para os envolvidos no processo.

A prática da adoção à brasileira, portanto, representa uma séria ameaça aos direitos da criança, que fica vulnerável a diversas formas de exploração e desproteção. Além disso, a ausência de um registro formal pode dificultar o acesso a serviços essenciais, como saúde e educação, comprometendo o desenvolvimento e a identidade da criança ao longo de sua vida.

Diante dessa situação, é fundamental que haja uma conscientização social e uma atuação mais rigorosa por parte das autoridades competentes para coibir essa prática. A promoção de campanhas informativas sobre os riscos e as implicações legais da adoção à brasileira pode ajudar a evitar que mais crianças sejam submetidas a essa realidade injusta e ilegal.

O ato do reconhecimento de paternidade ilegal não só compromete o direito à convivência familiar, como também faz com que crianças percam o vínculo legal com seus pais biológicos e, muitas vezes, não tenham suas identidades corretamente registradas, o que cria um vazio jurídico registral, e dificulta ainda mais a recuperação e reintegração dessas crianças ao ambiente à sociedade.

Conforme aponta Veloso (2018) “uma das principais lacunas está na possibilidade de reconhecimento voluntário de paternidade sem qualquer forma de

comprovação material ou testemunhal, o que deixa brechas que podem ser utilizadas de maneira fraudulenta”.

Diante de tais desafios, é estritamente importante que o sistema jurídico brasileiro desenvolva mecanismos capazes de exercer um controle mais rigoroso nos casos de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Isso inclui a exigência de provas adicionais de convivência e afeto, a realização de entrevistas com a criança e o suposto pai, além da implementação de um sistema de monitoramento contínuo após a concessão do reconhecimento da paternidade.

Como observa Tartuce (2017, p. 120), "a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente requer um sistema jurídico eficiente e bem regulamentado, capaz de coibir abusos e garantir a segurança dos menores". Essa citação destaca a necessidade de um arcabouço legal que não apenas reconheça, mas também proteja efetivamente os direitos das crianças, prevenindo a instrumentalização do reconhecimento de paternidade para fins inadequados.

Portanto, a implementação dessas medidas é crucial para assegurar que o sistema de reconhecimento de paternidade não se torne vulnerável a fraudes ou abusos, garantindo que as relações socioafetivas sejam legitimadas de maneira responsável e ética. Essa abordagem proativa pode contribuir significativamente para a integridade do sistema jurídico e para a proteção dos menores envolvidos.

3.7. Estatísticas Recentes sobre o Reconhecimento de Paternidade e o Tráfico de Crianças

Em 2022, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça Brasileiro (CNJ), foram registradas mais de 72 mil ações de reconhecimento de paternidade em todo o Brasil. Esses números revelam um esforço conjunto para regularizar a situação de milhares de crianças que não possuem o registro de paternidade na certidão de nascimento civil. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de crianças que não possuem o nome do pai na certidão de nascimento caiu nos últimos anos, graças a iniciativas como o Programa Pai Presente, lançado pelo CNJ em 2010. Desde sua criação, o programa já possibilitou mais de 320 mil reconhecimentos voluntários de paternidade, seja de forma extrajudicial ou via ações de investigação de paternidade.

Entretanto, apesar de os dados indicarem um progresso na correção de registros civis, um alerta se acende ao se identificar o potencial para fraudes no sistema de reconhecimento de paternidade, uma vez que esse sistema ainda é, em grande parte, baseado na declaração voluntária, sem obrigatoriedade de comprovação genética. Um levantamento da Interpol revela que o Brasil está entre os países com maior risco de tráfico de crianças na América Latina, com mais de 500 casos confirmados de adoção ilegal ou tráfico infantil nos últimos cinco anos.

Isso se deve à facilidade em registrar paternidades fictícias, uma das formas utilizadas para realizar a adoção ilegal ou o tráfico de crianças no Brasil, e à falta de imposição de requisitos mais rígidos para o reconhecimento de paternidade, deixando espaços para que esse tipo de crime ocorra. Para Madaleno (2020), "a falta de rigor nas normas de reconhecimento de paternidade é um facilitador para práticas criminosas que exploram lacunas do sistema, colocando em risco o bem-estar de menores".

É estritamente fundamental que os legisladores brasileiros promovam a melhoria dos mecanismos de reconhecimento de paternidade, exigindo provas mais consistentes e impondo barreiras mais eficazes contra fraudes. Somente assim será possível garantir que o sistema de reconhecimento de paternidade cumpra integralmente sua função de proteção à infância, sem se tornar um instrumento vulnerável a práticas ilícitas.

A importância de reforçar a exigência de provas biológicas é evidenciada por Dias (2021, p. 153), que ressalta que "a necessidade de reforçar a exigência de provas biológicas em processos de paternidade não é apenas uma questão de justiça, mas de segurança jurídica e social, especialmente para prevenir abusos relacionados ao tráfico de crianças". Essa afirmação demonstra a urgência de estabelecer protocolos rigorosos que assegurem a legitimidade dos registros, protegendo, assim, as crianças de possíveis abusos e fraudes.

3.7. Comparativo Internacional e Proposta de Reforma Legislativa para o Reconhecimento de Paternidade no Brasil

Ao analisarmos o sistema de reconhecimento de paternidade no Brasil e compará-lo com modelos de países europeus e norte-americanos, torna-se evidente a necessidade de uma reforma legislativa profunda, sobretudo no que tange às

garantias oferecidas ao registro voluntário de paternidade. Em muitos países, como os Estados Unidos, a formalização desse processo exige a realização de testes de DNA, mesmo em casos de reconhecimento voluntário. Essa prática visa assegurar a veracidade da filiação e prevenir fraudes, promovendo maior segurança jurídica tanto para as crianças quanto para os pais envolvidos.

No Brasil, o reconhecimento de paternidade, em grande parte, ainda depende da declaração voluntária, sem que haja, em muitos casos, a obrigatoriedade de comprovação científica, como o exame de DNA. Isso expõe o sistema a vulnerabilidades, inclusive abrindo brechas para fraudes e adoções ilegais. Contudo, a proposta de tornar o exame de DNA obrigatório para todos os casos de reconhecimento voluntário de paternidade tem ganhado espaço no debate legislativo brasileiro.

Essa medida visa aumentar a segurança jurídica e evitar que paternidades fictícias sejam registradas sem a devida comprovação biológica, mas ainda enfrenta desafios significativos no contexto brasileiro. Galiano (2020, p. 212) ressalta que "a implementação de reformas que imponham a obrigatoriedade de exames de DNA enfrenta resistências, tanto por parte de setores mais tradicionais do Direito, quanto pelas limitações estruturais dos cartórios de registro civil".

Tais resistências se manifestam, por exemplo, na falta de modernização dos cartórios e na ausência de infraestrutura necessária para lidar com o aumento de demanda por testes genéticos. A modernização dos sistemas de registro civil exigiria investimentos em tecnologia e treinamento dos profissionais de cartório. Reformas como essa necessitam de uma mudança cultural entre os operadores do Direito, que precisam reconhecer a importância de um sistema mais inclusivo e atualizado, capaz de responder às demandas sociais atuais.

Como afirma Madaleno (2020, p. 213), "a evolução das relações familiares exige que o Direito acompanhe essas transformações, principalmente no que diz respeito à segurança dos registros civis, que são a base da estrutura familiar no Brasil". Essa perspectiva reafirma a urgência de adaptação do sistema jurídico para garantir que os registros de paternidade sejam seguros e verdadeiros, refletindo as dinâmicas familiares contemporâneas.

Diante desse cenário, é inegável que o sistema jurídico brasileiro precisa evoluir para garantir maior segurança no reconhecimento de paternidade e, consequentemente, na proteção dos direitos das crianças. A exigência de testes de DNA no registro voluntário de paternidade é uma medida fundamental nesse processo de modernização. Ao garantir que cada registro seja pautado em bases científicas, o Brasil poderá reduzir drasticamente as possibilidades de fraude e adoção ilegal, promovendo um sistema mais seguro e eficaz.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao analisar as normas que regulam o reconhecimento de paternidade no Brasil, fica evidente que, apesar da intenção de proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, ainda existem brechas que podem ser exploradas por indivíduos mal-intencionados. Essa questão é particularmente alarmante no que diz respeito à adoção ilegal e ao tráfico internacional de crianças, práticas que se aproveitam das fragilidades do sistema jurídico.

As entrevistas realizadas com operadores do Direito reforçam essa percepção, pois muitos profissionais reconhecem a falta de rigor em certos procedimentos legais. A ausência de fiscalização eficiente abre espaço para manipulações, como a adoção à brasileira, prática que, embora vista com alguma aceitação social, carece de regulamentação apropriada.

Como salientado por Dias (2015, p. 134), "a adoção à brasileira, por sua informalidade, muitas vezes ignora os direitos da criança, especialmente no que se refere ao acompanhamento e à supervisão por parte do Estado". Essa citação destaca a necessidade urgente de um acompanhamento formal que garanta os direitos das crianças durante todo o processo de adoção, enfatizando as falhas que podem resultar em consequências prejudiciais para os menores.

Outro aspecto importante foi a contribuição dos advogados especialistas em direito de família, que, por meio de um questionário, identificaram as limitações do sistema atual. A falta de atenção a detalhes procedimentais pode facilitar a prática de crimes, como o tráfico de crianças e adolescentes. Essa vulnerabilidade compromete a integridade do processo de reconhecimento de paternidade, expondo menores a riscos graves.

É urgente que as normas que regem o reconhecimento de paternidade sejam revisadas, garantindo que esse dispositivo jurídico assegure efetivamente os direitos à identidade, à convivência familiar e à herança. A revisão legislativa, juntamente com a implementação de mecanismos mais rigorosos de controle, é essencial para mitigar os riscos de abusos. Além disso, é fundamental que os profissionais envolvidos no processo recebam treinamento adequado. Nesse contexto, Dias (2017, p. 219) observa que "a ausência de mecanismos eficazes de controle faz com que o sistema, mesmo com boas intenções, acabe por não proteger adequadamente os direitos da criança". Ele revela a importância de estabelecer sistemas de controle robustos, que garantam a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

Ademais, é imprescindível que se promova uma maior conscientização social sobre os direitos das crianças e o processo de reconhecimento de paternidade. Campanhas educativas podem desempenhar um papel vital na formação de uma cultura de respeito e proteção, ajudando a desmistificar questões relacionadas à adoção e à paternidade. A educação da população é uma ferramenta poderosa para reduzir a aceitação de práticas informais que possam prejudicar o bem-estar das crianças.

Outro ponto a ser considerado é a importância do acompanhamento psicológico para as famílias envolvidas no processo de reconhecimento de paternidade. Muitas vezes, as questões emocionais podem impactar negativamente a dinâmica familiar e a decisão dos pais. A inclusão de profissionais de saúde mental nos processos de adoção e reconhecimento pode proporcionar o suporte necessário para que todos os envolvidos se sintam seguros e amparados, promovendo um ambiente mais saudável para as crianças.

Além disso, a utilização de tecnologias digitais pode ser uma aliada na transparência e na eficiência dos processos de reconhecimento de paternidade. A criação de plataformas online que facilitem o acesso a informações e serviços legais pode desburocratizar o processo, tornando-o mais acessível e seguro. Essa inovação pode ajudar a garantir que mais famílias compreendam seus direitos e tenham acesso a um reconhecimento de paternidade adequado, prevenindo possíveis abusos.

A colaboração entre diversas instituições, como ONGs, órgãos governamentais e o sistema judiciário, é fundamental para garantir que os direitos das crianças sejam respeitados e promovidos. A criação de uma rede de apoio que una esforços de diferentes setores pode resultar em soluções mais eficazes e integradas, contribuindo

para a proteção dos menores e para a melhoria do sistema de reconhecimento de paternidade no Brasil.

Por fim, a promoção de um debate público sobre as questões de paternidade, adoção e direitos das crianças é essencial. Envolver a sociedade civil nessa discussão pode criar uma pressão positiva sobre os legisladores para que implementem mudanças necessárias. Somente por meio de um esforço conjunto é que poderemos construir um sistema que não apenas reconheça os direitos das crianças, mas que também promova seu bem-estar e desenvolvimento pleno.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se, com a análise das normas que regulam o reconhecimento de paternidade no Brasil, um quadro preocupante, marcado por fragilidades que comprometem a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Apesar do arcabouço jurídico existente, a aplicação dessas normas enfrenta desafios significativos, especialmente em um contexto em que práticas ilegais, como a adoção à brasileira e o tráfico internacional de crianças, tornam-se mais prevalentes.

Observou-se que as entrevistas realizadas com operadores do Direito evidenciam uma percepção generalizada sobre a falta de rigor em certos procedimentos legais. Muitos profissionais relataram que a ausência de fiscalização efetiva abre espaço para manipulações que podem prejudicar a integridade do processo de reconhecimento de paternidade. Este cenário é alarmante, pois não apenas coloca em risco os direitos das crianças, mas também enfraquece a confiança no sistema jurídico.

Ressaltou-se que, conforme mencionado por Dias (2015), a informalidade associada à adoção à brasileira ignora, em muitos casos, os direitos da criança, especialmente no que se refere ao acompanhamento e à supervisão pelo Estado.

Verificou-se que essa prática, embora possua certa aceitação social, carece de regulamentação apropriada e pode resultar em consequências devastadoras para os menores envolvidos. É fundamental reconhecer a importância de um processo formal e regulamentado que assegure a proteção e o bem-estar das crianças.

Observou-se, por meio do questionário enviado aos advogados especialistas em direito de família, outro ponto relevante: as limitações do sistema atual e a falta de atenção a detalhes procedimentais podem facilitar a prática de crimes, como o tráfico de crianças e adolescentes. Essa vulnerabilidade não pode ser ignorada, pois compromete a integridade do processo de reconhecimento de paternidade, expondo as crianças a riscos inaceitáveis.

Diante desse cenário, tornou-se urgente que as normas que regem o reconhecimento de paternidade sejam revisadas, garantindo não apenas a legalidade, mas também a efetividade na proteção dos direitos das crianças. Verificou-se que a revisão legislativa deve ser acompanhada de medidas rigorosas de controle e fiscalização, para mitigar os riscos de abusos e garantir que todos os procedimentos sejam realizados com a devida atenção aos direitos dos menores. A ausência de mecanismos eficazes de controle faz com que o sistema, mesmo com boas intenções, acabe por não proteger adequadamente os direitos da criança (DIAS, 2017, p. 219).

Observou-se ainda que a capacitação dos profissionais envolvidos nesse processo é um aspecto crucial. É imprescindível que operadores do Direito, atendentes de cartórios, assistentes sociais e demais agentes que atuam na área da infância e juventude recebam treinamento adequado, capacitando-os a lidar com as especificidades e desafios que surgem nas situações de reconhecimento de paternidade. A exigência de exame de DNA nos reconhecimentos de paternidade voluntária também é fundamental para garantir a segurança das informações prestadas. Somente com profissionais bem-preparados será possível assegurar que os direitos das crianças sejam respeitados e protegidos.

Percebeu-se também que o papel das escolas e instituições educacionais é crucial na formação de uma cultura de respeito aos direitos das crianças. A inclusão de temas relacionados à paternidade, adoção e direitos da criança no currículo escolar pode sensibilizar as novas gerações sobre a importância de processos legais adequados. Essa educação pode contribuir para uma sociedade mais informada e menos propensa a aceitar práticas informais e prejudiciais.

Verificou-se que a tecnologia pode ser uma aliada na melhoria dos processos de reconhecimento de paternidade. A implementação de plataformas digitais que

facilitem o acesso a informações e serviços pode simplificar procedimentos, tornando-os mais transparentes e acessíveis.

Observou-se que a digitalização de registros e a utilização de sistemas de identificação podem minimizar erros e fraudes, além de proporcionar maior segurança tanto para os pais quanto para as crianças envolvidas.

Além disso, identificou-se a necessidade de um sistema de apoio psicológico para as famílias durante o processo de reconhecimento de paternidade. Muitas vezes, as questões emocionais envolvidas podem afetar a decisão e a relação entre os envolvidos. Um acompanhamento psicológico adequado pode facilitar a resolução de conflitos, garantindo que as decisões tomadas sejam benéficas para o bem-estar da criança e para o fortalecimento dos laços familiares.

Por fim, observou-se que existem brechas no sistema jurídico brasileiro que agravam essa situação. A falta de rigor na verificação dos documentos apresentados para o registro de paternidade pode permitir a inclusão de informações falsas, comprometendo a integridade do processo. Ademais, a lei permite o reconhecimento de paternidade por pessoa diferente do pai biológico, o que pode ser explorado por traficantes. A falsificação de documentos, como certidões de nascimento, pode ser utilizada para criar uma aparência de legitimidade, dificultando a identificação de irregularidades.

A falta de integração entre os sistemas de registro civil e de segurança pode agravar essa situação, tornando mais difícil a detecção de práticas ilícitas. Em alguns casos, a corrupção e a conivência de funcionários públicos podem facilitar o tráfico de crianças, comprometendo ainda mais a proteção dos direitos dos menores.

Conclui-se que a busca por um sistema mais justo e eficaz deve ser uma prioridade para todos nós, pois o futuro das crianças e adolescentes depende diretamente da capacidade do sistema de justiça em se adaptar, regulamentar e proteger aqueles que mais necessitam. Portanto, é imprescindível que continuemos a lutar por um reconhecimento de paternidade que seja não apenas legal, mas verdadeiramente eficaz na proteção dos direitos e do bem-estar das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. Convenção sobre os Direitos da Criança. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Cynthia de. Direito de Família e o Afeto: Uma Análise Crítica. São Paulo: Editora X, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatórios de Justiça em Números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. LEI Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 5 out. 2024.

BRASIL. LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Diário Oficial da União, 16 jul. 1990.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://www.justica.gov.br>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório de Dados sobre o Tráfico de Pessoas. 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.

CHAGAS, Fernando A. S. Relações Familiares Contemporâneas: Desafios e Perspectivas. Rio de Janeiro: Editora Y, 2020.

DAVIS, Glenn. Paternity Law in the United States: Safeguards Against Fraud. 2. ed. Nova Iorque: Cambridge Press, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de Família: Doutrinas Essenciais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo. Família e Sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MACEDO, Ronaldo Porto. Paternidade Socioafetiva: Regulações e Desafios. Belo Horizonte: Editora Z, 2019.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MIGALHAS. Juíza reconhece paternidade afetiva e mantém dois pais em registro. Migalhas, 9 set. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/414093/juiza-reconhece-paternidade-afetiva-e-mantem-dois-pais-em-registro>. Acesso em: 9 set. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias: Uma Abordagem Jurídica Contemporânea. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

REDAÇÃO A12. Modalidades do tráfico humano: adoção ilegal. A12, 2023. Disponível em: <https://www.a12.com/redacaoa12/espirtualidade/modalidades-do-trafico-humano-adocao-ilegal>. Acesso em: 9 set. 2024.

RESENDE, Mariana B. A. Afeto e Filiação: Novas Fronteiras do Direito de Família. Curitiba: Editora W, 2022.

RIBEIRO, Jussara. Registro de Paternidade: Riscos e Desafios. Salvador: Editora V, 2020.

ROCHA, João Luís. Adoção Ilegal e as Brechas Legais no Sistema de Registro Civil Brasileiro. Revista Brasileira de Mediação e Conciliação, 2017, n. 7, p. 33-47. Disponível em: <http://rbmc.org.br/wp-content/uploads/2017/12/revista-rbmc-7.pdf#page=33>. Acesso em: 9 set. 2024.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 12. ed. São Paulo: Método, 2017.

VELOSO, Zeno. O Direito de Família no Século XXI. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.